



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 80

TC-000480/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Construção de Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional, nos bairros Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim e Unidades Básicas de Saúde nos bairros Recanto Casa Branca e Perequê Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$33.077.365,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-07-10 e 23-08-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e empresa Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a construção de 03 (três) Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional, nos Bairros Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim, bem como de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde nos Bairros Recanto Casa Branca e Perequê Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu o ajuste licitação na modalidade de Concorrência, nº 12/09, do tipo menor preço global, com avisos divulgados na imprensa oficial do Estado¹, em jornal de grande circulação² e em jornal local³, com o valor total dos empreendimentos estimado em R\$33.421.495,11⁴.

Consta que 39 (trinta e nove) empresas adquiriram o edital e 04 (quatro) acorreram ao certame e foram habilitadas, disputando o objeto⁵ (fls.208/246 e 1003).

¹ Diário Oficial do Estado de 05/09/09 (fl.205).

² Jornal "DCI" de 05 a 08/09/09 (fl.206).

³ Jornal "Imprensa Livre" de 05 e 06/09/09 (fl.207).

⁴

CENTROS INTEGRADOS DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAIS -BAIRROS			UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - BAIRROS		TOTAL
TINGA	CASA BRANCA	PEREQUÊ MIRIM	JARDIM CASA BRANCA	PEREQUÊ MIRIM	
R\$ 8.133.236,80 fls.56/64	R\$ 10.470.319,38 fls.29/37	R\$ 12.280.212,63 fls.90/97	R\$ 1.268.863,15 fls.111/112	R\$ 1.268.863,15 fls.108/109	R\$ 33.421.495,11

⁵

PROPONENTE	CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL			UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE		TOTAL
	TINGA	RECANTO CASA BRANCA	PEREQUÊ MIRIM	JARDIM CASA BRANCA	PEREQUÊ MIRIM	
DP Barros Arquitetura & Construção Ltda.	R\$ 8.946.560,48 fls. 693/709	R\$ 11.517.351,31 fls.710/728	R\$ 13.508.233,89 fls.732/748	R\$ 1.395.749,46 fls.729/731	R\$ 1.395.749,46 fls.749/751	R\$ 36.763.644,60 fls.693/694
Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.	R\$ 8.133.236,80 fls.817/841	R\$ 10.469.176,74 fls.787/816	R\$ 12.279.167,47 fls.756/783	R\$ 1.268.720,99 fls.784/786	R\$ 1.268.863,15 fls.842/844	R\$ 33.419.165,15 fls.754/755
Tecsul Engenharia	R\$ 8.133.236,80 fls.882/899	R\$ 10.470.319,38 fls.868/881	R\$ 12.280.212,63 fls.850/867	R\$ 1.268.863,15 fl.908	R\$ 1.268.863,15 fl.900	R\$ 33.421.495,09 fls.846/849
Teto Construções Com. e Empreend. Ltda.	R\$ 8.051.904,43 fls.919/939	R\$ 10.354.916,90 fls.940/964	R\$12.157.410,50 fls.969/993	R\$ 1.256.959,00 fls.965/968	R\$ 1.256.174,51 fls.994/996	R\$ 33.077.365,34 fl.918



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conhecidas as propostas, sagrou-se vencedora a contratada com o preço de R\$33.077.365,34, sendo expedido o ato de homologação do procedimento e adjudicação do objeto em 21/10/09, divulgando-se o resultado no Diário Oficial do Estado no dia seguinte (fls.1005/1006).

Prestada a garantia pactuada⁶, as partes firmaram o Contrato de nº 175/09 em 12 de novembro de 2009, com prazo de execução fixado em 20 (vinte) meses, contados a partir de 05 (cinco) dias da emissão da Ordem de Serviços⁷, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo por termo aditivo.

Cópia integral do instrumento encontra-se às fls.1039/1049, cujo extrato mereceu divulgação na forma da lei⁸.

A Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, em seu relatório de fls.1185/1198, apontou as seguintes falhas: **a) Item 3**: ausência de comprovação nos autos de que os projetos básicos estivessem aprovados por autoridade competente, desatendendo ao requisito do inciso I, do §2º, do artigo 7º da Lei 8.666/93; **b) Item 3**: a aglutinação de cinco empreendimentos independentes demonstrou desatenção a princípios

⁶ Caução de 04 (quatro) Títulos da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras, sendo um no valor de R\$102.385,00 e três no valor de R\$551.003,60, totalizando garantia no valor de R\$1.755.395,80 (fls.1007/1038).

⁷ Ordem de Serviço expedida em 16/11/06 (fl.431).

⁸ Extrato publicado no Diário Oficial do Estado, em 24/11/09 (fl.1051).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constitucionais que orientam a administração pública e, especialmente, os processos licitatórios, dentre os quais o da legalidade, eficiência, economicidade e vantajosidade, bem como ofensa ao previsto no artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, comprometendo a competitividade do certame; **c) Item 4:** a declaração de existência de recursos não menciona a data de sua elaboração, prejudicando a análise de atendimento ao previsto no artigo 14 c.c. com artigo 38 da Lei 8.666/93; **d) Item 5:** inobservância ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso I, e seus §§ 2º e 4º, todos da Lei Complementar nº 101/00, por não comprovar a existência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro do aumento de despesa, nem de que o produto esperado da prestação de serviços estivesse contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; **e) Item 6:** ausência de documento formalizando a autorização para a abertura do certame licitatório, em inobservância ao previsto no artigo 38, "caput", da Lei nº 8.666/93; **f) Item 10:** o edital não se encontra com suas folhas rubricadas, em ofensa à norma contida no artigo 40, §1º, da Lei de Licitações; **g) Item 10:** a cópia do edital encartada nos autos não possui os Anexos I (planilha estimativa de quantitativos e preços), II (especificações técnicas) e III (cronograma físico-financeiro), que se encontram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

identificados no preâmbulo e nos itens 1.1 e 2.2 do edital, indicando desatendimento à norma do artigo 40, §2º, incisos II e IV, da Lei 8.666/93; **h) Item 10**: ausência no edital do projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, demonstrando descumprimento ao artigo 40, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93; **i) Item 10**: ausência de informação sobre a existência de projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e do local onde o mesmo poderia ser examinado ou adquirido, em desatenção ao inciso V, do artigo 40 da Lei 8.666/93; **j) Item 15**: exigência de atestados de desempenho anterior sem a definição do que se entenderia por atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em desconformidade com a regra do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, violando o princípio do julgamento objetivo previsto no "caput", do artigo 3º, do mesmo diploma legal, bem como a Súmula 24 deste Tribunal; **k) Item 17.1**: exigência de comprovação de regularidade fiscal em grau muito maior do que a natureza do objeto licitado poderia orientar, em contrariedade à norma contida no artigo 29 da Lei 8.666/93 c.c. o artigo 193 do Código Tributário Nacional; **l) Item 46**: Notas de Empenho sem assinatura do ordenar da despesa, em ofensa aos artigos 58 e 61 da Lei 4.320/64; e **m) Item 47**: o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da garantia prestada pela contratada excedeu em 0,30% o limite estabelecido no artigo 56, §2º, da Lei 8.666/93.

Aduziu, ademais, que a origem não encaminhou a documentação no prazo prescrito nas Instruções deste Tribunal e concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, com proposta de aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixado o prazo para que os interessados tomassem conhecimento e tivessem oportunidade de se manifestar sobre as questões suscitadas⁹, compareceu a Origem, por seus procuradores (instrumentos de mandato inclusos, fls.1200, 1203 e verso), ofertando as justificativas de fls.1213/1220.

Sustentou que licitação e contrato atenderam à legislação de regência e, portanto, estariam a merecer julgamento pela regularidade.

Rebatendo a Fiscalização, aduziu que os projetos básicos foram assinados pelo Engenheiro Gilson Mendes de Souza, Secretário Municipal de Obras Públicas, enquanto o item 12.2.2 dispõe que a obra seria acompanhada diretamente pela referida Secretaria e fiscalizada pelo engenheiro subscritor dos projetos.

⁹ Prazo de 30 dias. Despacho exarado pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 17/07/10 (fl.1199).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Defendeu, também, a opção da Administração pela aglutinação dos cinco empreendimentos, alegando que o fracionamento conduziria a custos mais elevados para o Município.

Disse, ademais, que este Tribunal julgou regular licitação promovida pelo Município de Caraguatatuba (concorrência nº 01/03 e contrato nº 01/04) em idênticas condições ao certame em análise, cujo precedente teria embasado a conduta da Administração, no momento de levar a termo a presente licitação.

Negou, também, qualquer falha relativa à declaração de existência de recursos, esclarecendo ser padrão no Município que a Secretaria de Administração, ao receber a solicitação de licitação, já identifique o número do processo administrativo, da concorrência e do edital, de forma que o ordenador de despesas já tenha identificado o número do certame.

Em relação aos anexos do edital, informou que todos se encontravam nos autos, em atendimento ao previsto no item 2.1.1 do instrumento convocatório, enquanto o edital e seus anexos foram entregues, em CD, a todos os interessados.

Na mesma linha de defesa, aduziu que os projetos básico e executivo contemplam desenhos e especificações, demonstrando fiel cumprimento ao artigo 40, §2º, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8.666/93, não havendo nenhuma dificuldade por parte das empresas para que pudessem apresentar suas propostas.

Quanto ao item 5.1.4.3 do edital, alegou que apenas traduziu previsão contida no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, de forma que de capacidade técnica referiu-se a características e quantidades semelhantes ao objeto licitado, nos termos do referido dispositivo legal.

Segundo a defesa, o instrumento convocatório teria sido absolutamente abrangente quanto à aceitação de atestados, sem que se tivesse, de algum modo, restringido a participação de licitantes.

Alegou que a exigência de comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, na fase de habilitação, está prevista em lei, sendo necessária para evidenciar a idoneidade e a confiabilidade da empresa licitante, razão pela qual estaria correta.

No tocante à garantia contratual, esclareceu que sua exigência se limitou ao montante de R\$1.653.868,27, porém a contratada, espontaneamente, ofertou caução em valor superior.

Por fim, sustentou que a licitação contou com a participação de 04 (quatro) proponentes, todos habilitados, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

demonstraria sua ampla competitividade, bem como o êxito da Administração em firmar o contrato mais vantajoso.

Dependência da Engenharia de ATJ considerou aceitáveis as justificativas ofertadas, opinando pela regularidade da licitação e contrato, exclusivamente sob esse aspecto (fl.1233).

Ressalvados tais apontamentos, no entanto, Assessoria Técnico-Jurídica entendeu comprometido o certame, notadamente em razão da aglutinação do objeto, concentrando 05 (cinco) empreendimentos independentes.

Considerou, também, que as exigências constantes dos subitens 5.1.4.3 e 5.1.2.3 do edital evidenciaram flagrante restrição ao universo de participantes.

Manifestou-se pela irregularidade da licitação e decorrente contrato, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, no que foi acompanhado por Chefia de ATJ (fls.1224/1227 e 1228).

Não foi outro o entendimento de SDG.

Considerou indevida a aglutinação, em único objeto, da construção de 04 (três) centros de educação e de 02 (duas) unidades básicas de saúde, uma vez que a Administração não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprovou técnica e economicamente sua viabilidade, como determina o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Disse, ademais, que as obras licitadas seriam executadas em três bairros distintos (Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim), com o agravante de que se trata de edifícios com finalidades distintas, destinados que seriam à educação e saúde, de modo a compreender, em suas construções, particularidades técnicas inerentes a tais escopos.

Soma-se a isso, nos termos do item 3.2 do edital (fl.169), vedação expressa à participação de empresas em consórcio, o que, no caso do agrupamento impugnado, representaria restritividade à ampla competitividade, conforme jurisprudência colacionada.

A ausência de atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também seria inescusável, tendo em vista que os prédios objetos do contrato demandariam custos de operação e manutenção, implicando aumento de dispêndio, de modo a exigir a elaboração da estimativa trienal que o impacto orçamentário-financeiro implicaria.

Aduziu, também, que a falta de informação quanto ao que seria considerado "atividade pertinente e compatível com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

objeto licitado”, para fins de demonstração de aptidão técnico-operacional, representaria ofensa à jurisprudência deste Tribunal consolidada na Súmula 24, porquanto tal omissão deixaria margem a subjetividade e à interpretação de que a requisição efetuada referia-se à totalidade do quantitativo licitado, podendo, também, tr desestimulado a participação de eventuais interessados.

No que tange à prova de regularidade fiscal, ressaltando que não compete a este Tribunal estabelecer se cabe ou não exigir prova de regularidade quanto aos tributos municipais, asseverou que a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que cumpre ao ente licitante definir expressamente no edital os tributos que diretamente incidem sobre o objeto e são pertinentes ao ramo de atividade, o que não se constatou no presente caso, notadamente quanto à exigência de regularidade relativa a tributos “imobiliários”.

Mencionou, ainda, falhas de natureza formal que sequer mereceram explicações por parte da origem, as quais corroboram e alicerçam o entendimento pela inadequação dos atos praticados.

Por fim, observou que as questões mencionadas podem ter contribuído para a expressiva redução do universo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

competitivo, uma vez que 39 (trinta e nove) empresas retiraram o edital e apenas 04 (quatro) acorreram ao certame.

Além de sua conclusão pela irregularidade da licitação e decorrente contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, SDG propôs, também, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma lei complementar, por ofensa aos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais declinados (fls.1232/1236).

Tendo em vista que referida análise suscitou falha até então não aventada, qual seja, a vedação de participação de empresas em consórcio, constante do item 3.2 do instrumento convocatório (fl.169), fixei novo prazo para que os interessados pudessem ofertar esclarecimentos¹⁰.

Após obter prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a origem ofertou as justificativas de fls.1242/1247, acompanhadas dos documentos de fls.1248/1279, razão pela qual solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamentos do dia 09/12/2014, para análise dos mesmos (fl.1281).

¹⁰ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 23/08/14 (fl.1237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que a decisão de vedar a participação de consórcio na licitação guarda relação com a discricionariedade da Administração.

Asseverou que não se trata de construção de cinco objetos independentes, como apontado nos autos, uma vez que são três Centros Integrados, dois dos quais (Casa Branca e Perequê-Mirim) agregam as Unidades de Saúde inseridas no mesmo prédio.

Sustentou, ademais, que a admissão de consórcio de empresas só seria vantajosa quando as circunstâncias do mercado ou a complexidade do objeto tornam problemático o ajuste e a competição.

Rechaçou a hipótese de aglutinação indevida do objeto, conforme justificativas acima mencionadas, tratando-se de construção de centros integrados, cuja reunião numa mesma licitação seria a mais adequada.

Buscou demonstrar, ainda, que todas as exigências editalícias estariam em conformidade com a legislação de regência, não concordando com as observações e impugnações lançadas na instrução.

Por fim, fez juntar os documentos de fls.1248 e 1249, com o intuito de afastar as irregularidades apontadas quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ausência de declaração do ordenador de despesas da Prefeitura, de que os gastos possuíam adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, enquanto o segundo documento comprovaria a formalização da autorização para abertura do certame.

Vieram também aos autos as Notas de Empenho de fls.1250/1279, relativas às despesas realizadas nos exercícios de 2009 e 2010.

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os argumentos expendidos pela origem não foram suficientes para elidir todas as falhas encontradas no processado, podendo ser acolhidas, no entanto, as justificativas relativas às falhas mencionadas nas letras "a", "c", "h", "i" e "m" do relatório, além da remessa intempestiva da documentação, as quais podem ser afastadas, de acordo com as justificativas constantes às fls.1214, 1216/1217 e 1219.

Não obstante, remanescem faltas graves, as quais comprometem integralmente a matéria.

Refiro-me à aglutinação do objeto, constante de 03 (três) centros de educação e de 02 (duas) unidades básicas de saúde, com julgamento pelo menor preço global, sem justificativas plausíveis.

Ademais, tratando-se de obras executadas em três bairros distintos, referentes a edifícios com finalidades também diferentes, eis que três equipamentos foram destinados à área da educação e dois à área da saúde, suas construções reclamavam particularidades técnicas inerentes a tais escopos.

Agrava a situação o fato de a Administração vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsão expressa constante do subitem 3.2 do edital (fl.169), o que certamente concorreu para afastar da disputa outras interessadas.

Nesse aspecto, os argumentos expendidos pela origem em sua intervenção constante das fls.1242/1247 não foram suficientes para me convencer da necessidade de reunião do objeto num único certame, ou mesmo num só item.

Soma-se às irregularidades acima, a inobservância ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, por não comprovar a existência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro do aumento de despesa, imprescindível no presente caso, tendo em vista o aumento de dispêndio havido com os custos de operação e manutenção dos prédios objetos do contrato em análise.

Outro fator que contribui para o juízo de irregularidade da matéria diz respeito à exigência contida no subitem 5.1.4.3 do edital (fl.173), relativo à prova da capacidade técnica operacional, sem definir, contudo, qual o percentual quantitativo que entenderia como atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, lançando ao campo da subjetividade o julgamento da qualificação técnica das proponentes, em afronta à jurisprudência consolidada deste Tribunal, materializada no enunciado da Súmula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24¹¹, especialmente se considerando as características distintas do objeto em disputa.

Este E. Tribunal tem entendido, também, cumprir ao ente licitante definir expressamente no edital os tributos que diretamente incidam sobre o objeto e sejam pertinentes ao ramo de atividade, fato não constatado neste caso específico, notadamente diante da exigência contida no subitem 5.1.2.3 (fl.172), que requisitou prova de regularidade relativa a “tributos imobiliários”.

Saliento, ainda, que a apresentação dos documentos de fls.1248/1279 não supre as falhas apontadas, a saber: **a)** não evidencição de que o produto esperado da prestação de serviços estivesse contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), em contrariedade ao artigo 7º, §2º, inciso IV, da Lei 8.666/93; **b)** ausência de documento que formalizasse a autorização para a abertura do certame licitatório, em violação ao artigo 38, *caput*, da mesma lei; **c)** folhas do edital não rubricadas, contrariando ao previsto no §1º, do artigo 40 da Lei de Licitações; e **d)** notas de

¹¹ **SÚMULA Nº 24** - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empenho sem assinatura do ordenador da despesa, contrariando o previsto nos artigos 58 e 61 da Lei 4.320/64.

O fato é que os dois primeiros (fls.1248 e 1249) não estão datados, enquanto as Notas de Empenho (fls.1250/1279) são cópias reprográficas com aposição de assinatura original, em evidente demonstração de que foram providenciados posteriormente.

Lembro, por fim, que 39 (trinta e nove) empresas adquiriram o edital e apenas 04 (quatro) acorreram ao certame e foram habilitadas, sendo o ajuste celebrado com desconto de apenas 1,03% em relação ao orçado, conforme se vê pelos quadros constantes das notas de rodapé 04 e 05.

Nessa conformidade, na esteira das manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO pela irregularidade da licitação, na modalidade de Concorrência nº12/09 e do Contrato nº175/09, de 12 de novembro de 2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Ainda por pertinente, acolho a proposta de SDG para, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável – Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro